



CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA
CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
AO PROJETO DE LEI N.º 47/2024

Pretende a Exma. Sra. Prefeita Municipal, Pétala Gonçalves Lacerda, através do Projeto de Lei nº 47/2024, instituir o Serviço Público Municipal de Loteria e dar outras providências.

A i.Procuradora Jurídica desta Casa de Leis manifestou não haver óbice ao prosseguimento da propositura, ressaltando que há entendimentos divergentes quanto a possibilidade dos municípios criarem suas loterias.

Pois bem.

Inicialmente, adianto que comungo do entendimento da patrona desta Casa Legislativa no sentido de que não há óbice para o prosseguimento da propositura.

Em relação à competência para iniciativa do projeto, observo que cabe ao Poder Executivo, privativamente, dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal (art. 84, VI, “a” da CF), aqui compreendida entre outras coisas a divisão de tarefas/atribuições entre os diversos órgãos do Poder Executivo.

Neste sentido, já se manifestou o STF:

É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. [ADI 3.254, rel. min. Ellen Gracie, j. 16-11-2005, P, DJ de 2-12-2005.]= AI 643.926 ED, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-3-2012, 1ª T, DJE de 12-4-2012.

Especificamente, quanto à instituição de Loteria Municipal, o STF no julgamento das ADPFs 492 e 493 reconheceu aos Estados Membros e ao Distrito Federal o direito de instituir serviço público de loteria e seus territórios, rejeitando a exclusividade da União. Nessa senda, também diversos Municípios têm criado a loteria no âmbito municipal.

A espécie normativa: Projeto de Lei, está adequada.

Anoto, por oportuno, que foi proposto nesta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 28/2024 similar a este que ora se analisa, de autoria do vereador Adilson Henrique, o qual fora rejeitado em votação Plenária.

À época, em análise àquela propositura, este relator manifestou-se pela ilegalidade e inconstitucionalidade da proposta, tendo em vista que, no meu humilde entendimento, a instituição da Loteria Municipal não pode se dar por meio de lei de iniciativa parlamentar, sem com isso, violar o princípio da harmonia e independência entre os poderes.



Portanto, nesta oportunidade em que a propositura foi deflagrada pelo Poder Executivo entendo que não há vícios a macular o trâmite deste processo legislativo, pelo que me manifesto **favorável** à aprovação desta propositura, ante a **legalidade** e **constitucionalidade** da proposta.

Quanto ao aspecto gramatical e lógico, entendo não haver considerações a serem feitas. No tocante ao mérito, reservo-me o direito de me manifestar em Tribuna, se necessário. É o meu parecer, vistas aos demais membros da Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 05 de junho de 2024.

Wellington Felipe dos Santos Rezende
Presidente e Relator(a)

Telma de Fátima Lima Vieira
Vice-Presidente

Yan Lopes de Almeida
Membro

